

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 355/89

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, com suas alterações.

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. lº - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsa bilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres municipais.

Parág. único - Os funcionários em exercício de cargos em comissão serão equiparados, no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários, aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

Art. 4° – O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos são considerados de carreira ou em

comissão.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º - Carreira é um agrupamento de classes de mesma profissão ou atividade dispostas hierarquicamente, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas

em regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.



ESTADO DO PARANÁ

 \S 3º – É vedada atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos

em comissão.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

<u>TÍTULO II</u>

DO PROVIMENTO

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso e Remoção;

IV - Reintegração;

V - Aproveitamento;

VI - Reversão.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 12 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 13 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso, mas este não cria direito à nomeação.

Seção II

Do Concurso

Art. 14 - A primeira investidura em cargo de carreira e outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 15 - 0 concurso será de provas ou de provas e tí-



ESTADO DO PARANÁ

 $\$ 1º - As provas poderão ser escritas, práticas e orais conjunta ou separadamente, dependendo do cargo a ser provido e na forma que dispuser o respectivo regulamento.

§ 2º - Independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo de carreira do Município ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição 'Federal.

§ 3º - O prazo de validade dos concursos será de dois anos, contados da publicação de sua homologação, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

~~ ~ 4^{ϱ} – 0 concurso, uma vez aberto, deverá ser homologa do no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 16 - Até serem nomeados todos os candidatos aprovados e classificados em concurso para determinado cargo, não se fará novo concurso, exceto se respotado o prazo de validade do concurso realizado.

Art. 17 - Poderão candidatar-se aos cargos públicos de carreira do Quadro do Município todos os cidadãos que atendam aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade de 14 (quatorze) anos para o cargo de contínuo e de 18 (dezoito) para os demais cargos e a máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, salvo se se tratar de ocupante de cargo público municipal;

III - estar quite com as obrigações militares;

IV - estar quite com as obrigações eleitorais;

V - preencher os demais requisitos especiais, estabele cidos em regulamento, para provimento do cargo.

Parág. único - As limitações de idade e de sexo e os requisitos para cada cargo em particular serão estabelecidos em função da natureza do cargo e das disposições legais e regulamentares que disciplinem o assunto.

Seção III

Da posse

Art. 18 - Posse é a investidura em cargo público ou

função gratificada.

Parág. único - Não haverá posse nos casos de promoção

e reintegração.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 19 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 17:

I - ter bom procedimento;

II - gozar de boa saúde, comprovada por inspeção médica

III - possuir aptidão para o exercício da função.

Art. 20 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Chefe do Órgão de Pessoal.

Art. 21 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parág. único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 22 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23 - A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomea - ção, se a posse não verificar no prazo estabelecido.

Seção IV

Do Exercício

Art. 24 - O início, a interrupção e o reinício do exercício do cargo serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 25 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 26 - 0 exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

 I - da data de publicação oficial do ato no caso de re integração;

II - da data de posse nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o fun-



ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - O funcionário transferido ou removido durante licença ou afastamento em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 82, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 27 - O funcionário nomeado deverá exercer o cargo na repartição e na vaga para a qual foi nomeado e em que tenha sido lotado.

Art. 28 — Entende-se por lotação o número de servidores estabelecido para cada repartição.

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário apre - sentará ao órgão competente os elementos para assentamento individual.

Art. 30 - Poderá ser permitido ao funcionário ausentarse do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal, para estudos de especialização.

1º - Se o afastamento for superior a 90 (noventa) di as não será paga a remuneração.

§ 2º - O afastamento de que trata este artigo não poderá exceder a mais de 2 (dois) anos e sómente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Art. 31 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 32 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) <u>a</u> nos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes

requisitos:

I - idoneidade moral

II - assiduidade

III - disciplina

IV - eficiência

§ 2º - Durante o estágio probatório o funcionário pode rá ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no servico, independentemen



ESTADO DO PARANÁ

frido ao menos duas advertências por escrito, exceto os casos previstos em Lei.

§ 3º - Aos chefes de serviços compete fazer as anota - ções em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação dos fatos que revelem inaptidão ou desídia do estágio, que servirão de fundamento à exoneração prevista no § anterior.

Art. 33 - Sem prejuizo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término des te informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será data vistas ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa por si ou através de procurador habilitado.

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, o chefe imediato, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário encaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo decreto.

§ 4º - Se o despacho do chefe imediato for favorável a permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o periodo de estágio.

§ 6º - O procedimento previsto neste artigo e §§ 1º ao 5º somente se aplica ao funcionário que tenha cumprido mais de três quartos de estágio probatório e que tenha sofrido mais do que uma advertência nesse período.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 34 - A promoção obedecerá ao critério de antiguida de na classe e ao de merecimento, alternadamente.

Art. 35 - As promoções serão realizadas a cada ano, des de que verificada a existência de vaga.

Parág. único – quando não decretada no prazo legal a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 36 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 37 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 38 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe em que exercer o cargo.

Art. 39 - O funcionário suspenso poderá ser promovido mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da penalidade aplica da.

Parág. único - Na hipótese deste artigo, o funcioná - rio só perceberá o vencimento correspondente à nova classe, anulada ou revogada a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 40 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parág. único - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 41 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 82.

Parág. único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 115.

Art. 42 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público sob regime estatutário; havendo ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 43 - Será apurado em dias o tempo de exercício ra classe para efeito de antiguidade.

Art. 44 - Em benefício daquele a quem de direito ca - bia a promoção, será declarada sem efeito o ato que a houver decretado indevida - mente.

Art. 45 - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

, a mars nouver rec



ESTADO DO PARANÁ

Parág. único — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 46 - Compete ao Órgão de Pessoal processar as pro

moções.

CAPITULO IV

DO ACESSO E DA REMOÇÃO

Art. 47 - Acesso é o ingresso do funcionário da classe final de uma carreira na classe inicial de outra de formação profissional afim, porém de escalão superior, pelo critério de merecimento, atendidos o requisito profissional e o intersticion na classe.

Art. 48 - Será de dois anos de efetivo exercício na classe o interstício para o funcionário concorrer ao acesso, reduzindo-se para trezentos e sessenta e cinco dias quando não houver funcionário que possua aquele tempo.

Art. 49 - Para acesso a carreira cujo exercício depende de habilitação profissional específica, fica o candidato obrigado a apresentar o respectivo diploma ou habilitar-se na forma do artigo 14.

Art. 50 - Aplicam-se ao acesso as regras e demais condições relativas a promoção.

Art. 51 - O funcionário promovido por acesso perceberá na nova classe o vencimento correspondente e terá reiniciada a contagem de seu tempo de serviço, para efeito de promoção.

Parág. único - O acesso se processará anualmente imediatamente após a época fixada para promoção, sempre que houver vagas e candidatos com interstício.

Art. 52 - A remoção a pedido ou ex officio far-se-á:

I - de uma para outra repartição;

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 53 - A remoção por permuta será processada a pedi

do escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito no artigo anterior.

CAPITULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 54 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens do cargo.



ESTADO DO PARANÁ

Parág. único - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 55 - A reintegração será feita no cargo anterior mente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 56 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo 'anterior, sem direito a indenização.

CAPITULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 57 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário posto em disponibilidade.

Art. 58 - O aproveitamento do funcionário estável será feito em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anterior mente ocupado.

Parág. único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 59 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 60 - Serão cassados o aproveitamento e a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica.

Parág. único - Provada a incapacidade através de inspe ção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPITULO VII

DA REVERSÃO

Art. 61 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 62 - A reversão far-se-á com observância do dis-

posto no artigo 55.

CAPITULO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 63 - Readaptação é a investidura em função mais



ESTADO DO PARANÁ

Art. 64 - A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimentos ou remuneração.

CAPITULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 65 - Haverá substituição no impedimento ou ausência do ocupante do cargo de carreira ou em comissão e de função gratificada.

Art. 66 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuíta; quando porém, exceder a 30 (trinta) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada ou por opção.

CAPITULO X

DA VACÂNCIA

Art. 67 - A vacância do cargo poderá ocorrer por:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo;

VII - falecimento.

Parág. único - Não se considerará vago o cargo cujo titular seja designado para substituir funcionário ou nomeado para cargo em comissão.

Art. 68 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - ex officio:

- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 69 - A vaga ocorrerá na data:



ESTADO DO PARANÁ

- a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
- b) do decreto que promover, conceder acesso, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante' do cargo.
- III da posse em outro cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 67.

Art. 70 - Quando se tratar de função gratificada dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou ex officio, ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71 - Será feita em dias a apuração do tempo

de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arrendondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 72 - Será considerado de efetivo exercício'

o afastamento em virtude de:

I - férias:

II - casamento:

- III luto por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- IV exercício de outro cargo de provimento em comissão;
- V convocação para o serviço militar;
- VI júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII desempenho de função eletiva;
- VIII licença a qualquer título, com excessão da licença para trato de interesse particular, que exceder 90 (noventa) dias;



ESTADO DO PARANÁ

Art. 73 - Para efeito de aposentadoria e disponib<u>i</u> lidade computar-se-á integralmente:

- I o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II o período de serviço ativo nas forças armadas;
- III o tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou em caso de aposentadoria com reversão.
- V o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana na forma ' constante neste capítulo.
- VI o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para trato da própria saúde.

Art. 74 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou função da União, Estado , Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedade de Economia Mista.

Art. 75 - O funcionário público civil do Município com 05 (cinco) anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana, observadas quanto à contagem, as seguintes normas, além de outras previstas legalmente:

- I é vedada a acumulação de tempo de serviço público co com o de atividade privada, quando concomitantes;
- II não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria por qual quer outro sistema;
- III não é admitida a contagem em dobro ou outras em condições especiais.
- lº As disposições deste capítulo se aplicam aos funcionários ocupantes de cargos em comissão, no que couberem.
- § 2º Quando a soma dos tempos de serviço supera



ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 76 - O funcionário ocupante de cargo de carreira adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parág. único - A estabilidade diz respeito ao ser-

viço público e não ao cargo.

Art. 77 - O funcionário estável perderá o cargo só mente em virtude de sentença judicial e no caso de demissão mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parág. único - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância dos artigos 32, 33 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo instaurado antes de concluido o estágio probatório.

CAPITULO III

DAS FÈRIAS

Art. 78 - O funcionário gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - As férias do pessoal do magistério regentes de classe, serão usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferior a 45 dias por ano, dos quais pelo menos 30 devem ser consecutivos.

 \S 2º – É proibido levar à conta de férias qualquer falta do trabalho.

§ 3º - Somente depois de um ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 4º - O gozo das férias não será interrompido por motivo de promoção, acesso ou remoção.

§ 5º — Até 50% das férias poderá ser convertido em abono pecuniário, se for de interesse da Administração Municipal.

Art. 79 - É vedada a acumulação de férias, exceto por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 80 - Ao entrar em gozo de férias, o funcionário perceberá importância correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração normal a título de adicional de férias.



ESTADO DO PARANÁ

§ único - O pessoal do magistério, regente de classe, terá direito ao adicional previsto neste artigo, somente sobre 30 dias de férias.

Art. 81 - O funcionário em gozo de férias comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para paternidade;

V - para o trato de interesse particular;

VI - em caráter especial.

Art. 83 - Ao funcionário em comissão não se concederá nesse qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 84 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parág. único – Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 85 — Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo anterior, parág. único

Art. 86 - A licença poderá ser prorrogada ex offi-

cio ou a pedido.

Parág. único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 87 - A licença concedida dentro de 60 (sessen

ta) dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 88 - O funcionário não poderá permanecer em

licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no casodo item I



ESTADO DO PARANÁ

Art. 89 - Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, ou concedida nova licença se houver probabilidade de reabilitação.

Art. 90 - 0 funcionário em gozo de qualquer licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde será a

pedido ou ex officio.

Parág. único — Num e outro caso, é indispensável a inspeção médica, que, quando necessário, se realizará na residência do funcionário.

Art. 92 — Para licença até 90 (noventa) dias, a ins

peção será feita por médico credenciado pelo órgão de pessoal, admitindo—se, na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por médico particular.

§ 1º — No caso da parte final deste artigo, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo Órgão de Pessoal, com audiência de médico credenciado.

§ 2º - No caso de não ser homologada a licença, o funcionário deverá reassumir o exercício de cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

Art. 93 - A licença superior a 90 (noventa) dias de penderá de inspeção por junta médica.

§ 1º - A prova de doença poderá ser feita por atestado médico se a juízo da administração, não for conveniente ou possível a ida de junta médica à residência do funcionário.

§ 2º - Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 94 - O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o funcionário salvo se se tratar de lesões produzidas por acidente, de doença profissional ou de quaisquer das molésticas referidas no artigo 98.

Art. 95 - No caso da licença, de que trata esta se ção, o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção



ca.

Drefeitura Municipal de Capanema

ESTADO DO PARANÁ

Art. 96 - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, tão logo se re alize a inspeção.

Art. 97 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário em licença reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parág. único - No curso da licença, poderá o funcio nário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 98 — Será concedida licença ao funcionário ata cado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parág. único - A inspeção será feita por uma junta de 3 (três) médicos.

Art. 99 - Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família Art. 100 – O funcionário poderá obter licença por

motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguineo ou afim até o segundo grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado desde de que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ' ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médi-

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração até 1 (um) ano, com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo, até 2 (dois) anos.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 101 - À funcionária gestante será concedido , mediante inspeção médica, licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Parág. único — Salvo prescrição médica em contrário

a licenca será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.



ESTADO DO PARANÁ

Seção V

Da Licença à Paternidade

Art. 102 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias, com vencimen - tos ou remuneração.

Parág. único — Para se habitar à licença de que tra ta este artigo, o funcionário comprovará essa condição, mediante laudo médico com posterior apresentação de certidão do registro civil.

Seção VI

Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 103 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exer-

cício o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para trato de interesse particular.

§ 1º - 0 requerente aguardará em exercício a conces

são da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando contrária ao

interesse do serviço público.

§ 3º - A licença poderá ser concedida pelo prazo má

ximo de 1 (um) ano.

Art. 104 - Não se concederá licença a funcionário '

nomeado, promovido ou removido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 105 - Só poderá ser concedida nova licença de-

pois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 106 - O funcionário só poderá desistir da li -

cença e reassumir suas funções se houver interesse da administração.

Art. 107 - Quando o interesse do serviço público o

exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente.

Seção VII

Da Licença Especial

Art. 108 - Após cada decênio de efetivo exercício

conceder-se-á licença especial de 6 (seis) meses ao funcionário que a requerer 'com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Parág. único – Não se concederá licença especial se houver o funcionário, em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensao;



ESTADO DO PARANÁ

III - gozado licença:

- a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 4 (quatro) meses, ou 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
- c) para o trato de interesses particulares por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 109 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença especial que o funcionário não houver gozado.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 110 - Além do vencimento ou remuneração, pode-

rão ser deferidas as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - salário-família;

IV - auxílio-doença

V - gratificações.

Seção II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 111 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 112 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão do vencimento, mais as vantegens acessórias atribuídas em lei.

Art. 113 - Perderá o vencimento ou remuneração do

cargo o funcionário:

- I nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de optar;
- II quando no exercício de mandato eletivo remunera do, federal, estadual ou municipal.



ESTADO DO PARANÁ

Parág. único — Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horários para exercício do cargo domandato.

Art. 114 - O funcionário perderá:

- I O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou molés tia comprovada;
- II 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

Art. 115 - Serão relevadas até 3 (tres) faltas du - rante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 116 - Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art. 117 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Seção III

Das Diárias

Art. 118 - ao funcionário que se deslocar do Munic<u>í</u> pio, a serviço, conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parág. único - Não se concederá diária quando



ESTADO DO PARANÁ

Art. 119 - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço.

Seção IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 120 — Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixa do em 5% (cinco por cento) do vencimento para compensar diferença de caixa.

Seção V

Do Salário-Família

Art. 121 - O salário-família será concedido ao fun-

cionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho inválido;

Parág. único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e responsabilidade do funcionário.

Art. 122 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido a cada um deles.

 \S 1º - Se não viverem em comum, será concedido o sa lário-família somente ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e ou tro dos pais, na proporção do número de dependnetes.

Art. 123 - Ao pai e à mae equiparam-se o padrasto , a madrasta e, na falta destes, os representates legais dos incapazes.

Seção VI

Do Auxílio-doença

Art. 124 - Revogado

Art. 125 - O tratamento do acidentado em serviço 'correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o Município.

Seção VII

Das Gratificações

Art. 126 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;



ESTADO DO PARANÁ

- a) 20% (vinte por cento) para as atividades consideradas perigosas;
- b) 10% (dez por cento) para as atividades consideradas insalubres.
- V pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VI adicional por tempo de serviço;
- VII adicional noturno equivalente a 20% (vinte por cento);

VIII - gratificação de Natal.

Parág. único - Estas gratificações são acessórias, não se incorporando ao vencimento.

Art. 127 - Gratificação de função é a que corres - ponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Parág. único - Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 128 – A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

1º - A gratificação não excederá a 1/3 (um ter - ço) do vencimento ou remuneração mensal e será calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

§ 2º - O valor da hora será acrescido de 50% (cin-

quenta por cento).

§ 3º - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 129 - Pelo exercício do magistério serão atribuídas as seguintes gratificações:

- a) 50% (cinquenta por cento) sobre o nível de ven cimento ao professor de classe especial;
- b) 50% (cinquenta por cento) sobre o nível de ven cimento ao professor de ciclo básico que atuar em contraturno - 30 horas semanais;
- c) 30% (trinta por cento) do nível de vencimento ao professor de escola rural que tiver que se deslocar da sede municipal por conta própria;
- d) 20% (vinte por cento) sobre o nível de venci mento ao professor de classe de alfabetização da 1ª e 2ª etapa do ciclo básico;
- e) 10% (dez por cento) do nível de vencimento ao professor de classe de alfavetização das escolas onde não implantado o ciclo básico;
- f) 5% (cinco por cento) do vencimento básico, por série, ao professor de classe multiseriada.

Parag. unico - O professor que trabalhar em dois '



ESTADO DO PARANÁ

os seguintes adicionais:

Art. 130 - Por tempo de serviço serão concedidos

- a) quinquenio a cada cinco anos de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);
- b) especial ao funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço efetivo será atribuída uma gratificação igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 131 - No mês de dezembro de cada ano o funcio nário ativo ou inativo terá direito à Gratificação de Natal, independentemente da remuneração a que fizer jus, e que corresponde ao décimo terceiro salário, instituido na Constituição Federal.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano corresponde<u>n</u> te.

 \S 2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) ' dias de trabalho será havida como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vin-

te) de dezembro de cada ano.

§ 4º - Excluem-se desta gratificação os funcioná - rios que não desempenham suas funções em expediente integral.

§ 5º - Esta gratificação é extensiva aos pensionis

tas e aposentados.

Seção VIII

Das Concessões

Art. 132 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos.

Parág. único - Ao retornar ao serviço, o funcionário ausente deverá justificar, mediante documento, o motivo da falta.

Art. 133 - Ao licenciado para tratamento de saúde será concedido transporte por conta do Município, fora da sede do serviço, mediante apresentação de laudo médico.

Art. 134 - À família do funcionário falecido, ain da que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou proventos.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral se rá pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - Revogado.



ESTADO DO PARANÁ

terro mediante prova das despesas.

§ 4º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 135 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA

Art. 136 - O Município prestará assistência ao funcionário e a sua família.

Art. 137 - O plano de assistência compreenderá:

I - assistência médica, dentária, hospitalar creches;

II - previdência;

III - pensão especial;

IV - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 138 — Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos municipais e suas famílias, os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Art. 139 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos neste capítulo.

Art. 140 - É assegurado ao cônjuge e aos filhos do funcionário que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100 (cem por cento) da remuneração do mês anterior ao seu falecimento.

§ 1º - A pensão, que acompanhará os aumentos de

ESTADO DO PARANÁ

- a) metade ao cônjuge;
- b) metade aos filhos até atingirem a maioridade, e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilitem de trabalhar.

§ 2º - Perderão o direito à pensão prevista' neste artigo o cônjuge pensionista que contrair núpcias, os filhos que casarem , que atingirem a maioridade ou que possuam recursos próprios para a sua subsistência.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 141 - É assegurado ao funcionário o direi-

to de requerer ou representar.

te interpostos.

Art. 142 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Art. 143 - Quando se tratar de pedido de reconsideração, o requerimento será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 144 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 145 - Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamen

§ 1º - o recurso será dirigido à autoridade ime diatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades, esgotando-se a instância com a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - No encaminhamento do recurso, observar



ESTADO DO PARANÁ

Art. 146 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 147 - O direito de pleitear na esfera admi

nistrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentado - ria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 148 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 149 - A instauração de inquérito administrativo interrompe a prescrição.

Art. 150 - Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no 31º (trigésimo primeiro) dia de faltas consecutivas ao serviço.

Art. 151 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Art. 152 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que esse providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 153 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 154 - Extinguindo-se o cargo, o funcionario será colocado em disponibilidade, sem prejuízo do vencimento ou remuneração <u>a</u> té o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o



ESTADO DO PARANÁ

Parág. único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

derá ser aposentado.

Art. 155 - O funcionário em disponibilidade po-

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

Art, 156 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercí cio em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tem po de serviço.
- III Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou do ença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais ca



ESTADO DO PARANÁ

IV - nos demais casos previstos em lei complementar.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, após ' 24 (vinte e quatro) meses de licença para o tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 157 - O provento de aposentadoria será:

- I Integral, quando o funcionário:
 - a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária (item II do art. 156);
 - b) se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou em decorrência ' de tuberculose ativa, alienação mental , neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase , cardiopatia grave, doença de Parkinson , paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose arquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (ostite deformante) ou outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- II Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 158 - Os proventos de aposentadoria serao revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remunera - ção dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefí - cios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. inclusi



ESTADO DO PARANÁ

ção em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 159 — As despesas decorrentes da concessão da aposentadoria serão suportadas por recursos dos cofres municipais enquanto não constituído sistema previdenciário próprio, Fundo de Aposentadoria ou outra forma de custeio equivalente.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 160 - É vedada a acumulação remunerada, ex

ceto:

I - de dois cargos de professor;

II - de um cargo de professor com outro técnico' ou científico;

III - de dois cargos privativos de médico.

Art. 161 - O funcionário não poderá exercer

mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletivo.

Art. 162 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse.

Art. 163 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos car
gos, provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos e restituirá o que ti
ver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 164 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;



ESTADO DO PARANÁ

- IV urbanidade;
- V lealdade às instituições constitucionais e
 administrativas a que servir;
- VI observância das normas legais e regulamenta res;
- VII obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em
 razão do cargo;
 - IX zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
 - X providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
 - XI atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 165 - ao funcionário é proibido:

- I referir-se de modo depreciativo publicamente ou em informações, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.
- II retirar, sem prévia autorização da autorida de competente, qualquer documento ou objeto



ESTADO DO PARANÁ

- III promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- IV valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária.
- VI participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos;
- VII exercer atividade econômica ou participar ' de sociedade, exceto como acionista, cotista ou comandatário;
- VIII praticar a usura em qualquer de suas formas;
 - IX pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e van tagens de parente até segundo grau;
 - X receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo;
 - XI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou atribuí dos a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 166 — Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 167 - A responsabilidade civil decorre de



ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fa - zenda Múnicipal, no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes a décima parte do vencimento ou remuneração, à falta de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 168 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 169 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 170 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 171 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 172 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 173 - Será punido, através de suspensão do pagamento dos vencimentos ou remuneração, o funcionário que sem justa causa dei-



ESTADO DO PARANÁ

Art. 174 — A pena de advertência será aplicada' verbalmente em caso de mera negligência.

Art. 175 — A pena de repreensão será aplicada '
por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e na
reincidência em falta de que tenha resultado advertência.

Art. 176 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parág. único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, neste caso, o funcionário, a permanecer em serviço.

Art. 177 – A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 178 - A pena de demissão será aplicada nos

casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública e escandalosa, vício
 de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário,
 ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;

X - transgressão de qualquer dos itens IV a XI do artigo 165.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a rausen-



ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que , durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem causa justificada.

Art. 179 - O ato de demissão mencionará sempre'

a causa da penalidade.

Art. 180 - Atendida a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do artigo 178.

Art. 181 - Para imposição de pena disciplinar'

são competentes:

- I O prefeito Municipal, nos casos de demissão
 e de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II O Prefeito Municipal, no caso de suspensão'
 por mais de 30 (trinta) dias;
- III O Chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência, repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Parág. único - A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 182 - Além da pena judicial que couber, se rão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 183 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III praticou usura em qualquer das suas formas.

Parág. único - Será igualmente cassada a dispo-



ESTADO DO PARANÁ

função em que for aproveitado.

Art. 184 - Prescreverá a punibilidade:

I - em 2 (dois) anos, da falta sujeita às pe nas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, da falta sujeita:

- a) à pena de demissão, no caso do parágrafo 2º do artigo 178;
- b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parág. único - A punibilidade da falta prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 185 - Cabe ao Prefeito Municipal ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinhei ros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - Ordenada a prisão, se comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e se providenciará no sentido ' de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a

90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 186 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartição, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parág. único - Caberá ao Prefeito Municipal' prorrogar, até 90 (noventa) dias, o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual



ESTADO DO PARANÁ

Art. 187 - O funcionário terá direito:

- I a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;
- II a contagem do período de afastamento que ex ceder do prazo de suspensão disciplinar applicada;
- III a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 188 - A autoridade que tiver ciência de ir regularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parág. único - O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demis são e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 189 - São competentes para determinar a abertura do processo os chefes de repartição ou serviços em geral.

Art. 190 - Promoverá o processo uma comissão de signada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

\$ 000 00 11 11



ESTADO DO PARANÁ

Art. 191 — A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parág. único - 0 prazo para o inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias pela autoridade que hou ver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 192 - A comissão procederá a todas as dil<u>i</u> gências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 193 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

 \S 3º - A prazo de defesa poderá ser prorrogado' pelo dobro, a pedido do indiciado e deferido pelo presidente, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 194 - Será designado ex officio, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 195 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese ! for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 196 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.



ESTADO DO PARANÁ

nheiro público, apurados em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão! final do processo administrativo.

Art. 197 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 198 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parág. único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 199 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, ainda no caso do parágrafo 2º do artigo 178, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá na forma dos artigos 188 e seguintes.

Art. 200 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 201 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 202 - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTUÍO II

DA REVISÃO

Art. 203 — A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias não apreciadas no processo, suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parág. único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer 'das pessoas' constantes do assentamento individual.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 210 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 211 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parág. único - Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriados, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 212 — É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o seu número.

Art. 213 - São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 214 — Por motivo de convicção filosófica , religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus di reitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 215 - É vedado exigir atestado de ideolo - gia como condição para posse ou exercício de cargo ou função.

Parág. único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 216 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma:

I - metade por ocupante das classe finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;

II - o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.



ESTADO DO PARANÁ

cesso principal.

Parág. único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 205 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parág. único - Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 206 - Na inicial, o requerente apresentará os documentos que provem suas alegações e pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parág. único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 207 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal, que o julgará.

§ 1º - Caberá ao Prefeito Municipal o julgamento quando no processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo, antes, a autoridade determinar diligência, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 208 - Julgada procedente a revisão, tornar -se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209 - O dia 28 de outubro será consagrado!



ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 217 - O Poder Executivo, dentro do prazo ' de doze meses, promoverá as medidas para execução do Plano de assistência referi- do no artigo 140 desta Lei.

Parág. único - O Plano de Classificação de cargos será apresentado ao Legislativo Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei

Art. 218 — A edição de Lei Complementar à Constituição Federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores das três esferas governamentais ocasionárá a revisão da presente lei visando a sua compatibilidade com os princípios naquelas estabelecidos.

Parág. único - O presente Estatuto não gera direito adquirido naquilo que contrariar as mencionadas leis.

Art. 219 - O servidor celetista detentor de estabilidade conforme os preceitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terá, concomitantemente à sua nomeação em cargo de carreira decorrente da aprovação em concurso público, decretada a sua efetivação.

Parág. único - É assegurada vaga, ao servidor 'considerado estável, independente da colocação obtida em concurso, desde que obtenha a nota mínima para aprovação.

Art. 220 - Ao ser nomeado para o cargo de car reira regido pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamen te se desligará do regime de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo-lhe assegurado os direitos trabalhistas resultantes do vínculo celetista, os quais se rão saldados pelo Município quando da ocorrência de rompimento do novo vínculo ' disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria ou, ainda, falecimento do funcionário.

Art. 221 - Enquanto houver servidor interino ou



ESTADO DO PARANÁ

Parág. único - O servidor que, no caso deste ar tigo, criar dificuldades para a sua inscrição em concurso será imediatamente exonerado ou demitido.

Art. 222 - O tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, independente da espécie de vínculo, será computado para efeito de concurso de títulos com peso nunca inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 223 - Enquanto não instituído o Plano de Assistência referido no Capítulo VII do Título III desta Lei, ou Sistema Previden ciário próprio, os funcionários públicos civis do Município, inclusive os cargos em comissão, serão filiados à Previdência Social Urbana em regime especial, conforme o estipulado no artigo 6º, parágrafos 2º e 3º da CLPS, e se submeterão ao regime especial de contribuições constante dos incisos IV e XII do artigo 122 da CLPS, expedida pelo Decreto Federal nº 89.312 de 23/01/84.

Art. 224 - Este Estatuto estrará em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 14 dias do mês de setembro de 1.989.

Egoli i dalo di dib d

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Secretária de Administração